

# A norma jurídica internacional e a política externa dos estados

ISIS DE ALMEIDA

Professor Assistente da Faculdade  
de Direito da U.F.M.G.

O Direito, antes de tudo, é um fenômeno social,<sup>1</sup> e “os problemas normativos sobre a questão de saber como *se deve* organizar a sociedade só podem ser corretamente abordados se se estabelecerem as condições naturais do fenômeno; e que esses problemas normativos são também fatos, porque é um fato que tal problema existe em tal momento e em tal meio, e porque é outro fato que ele se explica por tais circunstâncias, assim como tais homens são levados a suscitá-lo porque eles também estão submetidos a tais circunstâncias”.<sup>2</sup>

O estabelecimento de uma norma jurídica, portanto, com validade efetiva, tem de se informar nos fatos sociais, econômicos e políticos que geram, em determinado momento e em certa área de espaço, as relações que ela vai regular ou o procedimento que ela vai impôr.

Assim:

... “quando um fenômeno social corresponde a uma necessidade ou a uma aspiração coletiva, desenvolve-se espontaneamente e, por vezes, irresistivelmente, a par da lei e até contra ela. Se o Direito quiser continuar a reinar,

1) JACQUES LECLERC, “Do Direito Natural à Sociologia”, Duas Cidades, São Paulo, ed. s/data, pág. 254.

2) Id. *ibid.*, pág. 254.

então não terá outro remédio senão curvar-se perante o fato. O juridicismo, que desconhece esta necessidade, acabou por converter o mundo num "cemitério de leis mortas".

"Por outro lado, se o legislador não adaptar o Direito às exigências sociais, as instituições desenvolver-se-ão à margem do Direito; e este terá de as alcançar imediatamente, de bom ou mau grado, sob pena de se divorciar da realidade social".<sup>3</sup>

No terreno internacional é também perfeitamente válida essa ordem de idéias, pois as nações não se obrigam, não se *auto-limitam* em sua soberania, com relação a outras nações, senão dentro de permissivos ditados por circunstâncias internas e oportunas.

"Os Estados comparecem, nas relações internacionais, sem abdicarem de sua responsabilidade perante o grupo a que pertencem".<sup>4</sup>

Donde, o comprometimento da norma jurídica internacional com a vida econômica e política das nações; e com o seu contexto cultural, antropológicamente falando, isto é, com a "soma de conhecimentos, atitudes e padrões habituais de comportamento partilhados e transmitidos pelos membros de sua sociedade".<sup>5</sup>

Um Estado não pode assumir uma posição num acontecimento internacional, nem tomar decisões ou firmar compromissos externos, em desacôrdo com o que é tradicional na sua sociedade ou com o que o seu sistema econômico permite, ou com o que os seus padrões políticos autorizam.

Mais ainda: está submetido, também, a uma ordem jurídica interna, que lhe impõe rumos primários básicos, para suas relações com outros Estados.

3) Id. *ibid.*, pág. 255.

4) PROF. ADALMO ARAÚJO ANDRADE, Notas de Aula, Fac. de Dir. da UFMG, Curso Doutorado, 2º ano, Dir. Públ., 1967.

5) LINTON, "apud" FELIX M. KEESING, Ed. Fundo de Cultura, Rio, ed. s/data, vol. I, pág. 49.

Assim, os governos devem atender a todas essas injunções, acatar todas essas limitações, na formulação da política externa do país.

Essa subordinação vai mais longe quando tomamos em linha de conta um grupo de nações e analisamos como se comportam umas com as outras, dentro de um bloco de interesses internacionais comuns.

E isso se observa especialmente, — ou antes, fundamentalmente, — no terreno econômico; mas com reflexos óbvios na estrutura política, gerando uma inter-dependência tão estreita e sólida que tornou obrigatório o surgimento dos dois grandes polos da política internacional, representados no grupo liderado pelos Estados Unidos e pelo grupo chefiado pela União Soviética.

Essa interdependência, porém, não se fundou espontaneamente, dentro de uma identidade perfeita de culturas nacionais. Não simboliza um anseio íntimo dos povos, mas foi uma imposição das circunstâncias, uma opção obrigatória diante de dois caminhos a seguir.

E tanto é forçada essa situação que Maritain já dizia, há mais de dez anos atrás:

“O fato fundamental é a interdependência, já hoje indiscutível, das nações, fato esse que não é garantia alguma de paz, como muita gente por certo acreditou, por querer acreditar, mas antes uma expectativa de guerra. Por que isso? Porque essa interdependência das nações é, por excelência, uma interdependência econômica, não uma interdependência politicamente organizada, desejada e construída. Em outros termos, é por ter surgido essa interdependência em virtude de processos meramente técnicos ou materiais e não em consequência de um processo simultâneo genuinamente político ou racional”.<sup>6</sup>

---

6) JACQUES MARITAIN, “O Homem e o Estado”, Agir, Rio, 1956, pág. 221.

A relutância e a hostilidade com que tal interdependência é recebida, se funda certamente na situação de inferioridade em que fica a maioria das nações participantes do bloco ante o Estado-Líder, que se impôs através de um poderio econômico e militar, — mas, também, porque surgiu como uma determinação oficial, dentro do absolutismo do Estado Moderno, que já não condescende muito com as mais espontâneas manifestações de vontade do povo, e assume posições que julga, discricionariamente, indispensáveis à segurança econômica e militar do país.

Isso vai a tal ponto, sente-se de tal forma violentada essa vontade popular que Fernand de Vischer chega a assinalar “amoralidade fundamental da política exterior dos Estados Modernos”, dizendo que essa amoralidade “tem por princípio e regra única a *raison d'Etat*, que eleva o interesse particular de um Estado à lei suprema de sua atividade, especialmente em suas relações com os demais Estados”.<sup>7</sup>

É óbvio que esse absolutismo estatal tende a soluções arbitrárias que quase sempre refletem posições momentâneas, atitudes extremas, ao sabor de acontecimentos inesperados, constituindo-se em soluções para casos agudos, pois os governos, regra geral, são imediatistas; interessa-lhes resolver o problema no instante em que se apresenta, sob pena de qualquer demora fazê-lo fugir ao seu contrôle, e isto se tende melhor ao se constatar que é uma característica dos Estados Modernos a instabilidade política dos governos. Há uma constante alteração nos quadros oficiais, não apenas em função da periódica renovação democrática dos elementos da administração pública, mas, mesmo nos regimes totalitários, das mudanças profundas de orientação política geradas pela chamada “revolução cultural permanente”.

Kaplan e Katzenbach dizem que, em tal conjuntura, os sistemas jurídicos tendem a dissolver-se em situações de crise,

---

7) FERNAND DE VISCHER, “L’Etat Moderne: un danger pour la paix”, “in” Rev. “Le Flambeau”, (1940-47), “apud” Jacques Maritain, ob. cit., pág. 223.

tornando mais efetiva uma ação política do que uma obediência a regras pré-existentes.<sup>8</sup>

Fatalmente, portanto, se chega à constatação de uma falta de confiança em normas básicas, rígidas e duradouras de Direito Internacional, para a manutenção do equilíbrio nas relações internacionais.

Daí, a dificuldade em se caracterizar como efetivamente *de Direito* as regras jurídicas internacionais, diga-se: como efetivamente *de Direito* as disposições jurídicas que regulam as relações entre múltiplas comunidades legais.

É que, não existindo uma cidadania universal, não se pode dar universalidade à norma internacional que não assenta sobre uma Constituição Mundial.

Carl. J. Friedrich, entretanto, refuta tal conclusão, alegando que existe um número suficientemente grande de povos que participam na criação da lei internacional e que vivem em comunidades legais constitucionalmente organizadas,<sup>8</sup> acrescentando que o fato de se admitir que o Direito Internacional se limita apenas a regulamentar as relações entre tais nações não lhe tira o caráter de lei genuína, pois leis autênticas podem surgir e vingar num grupo de reduzido número de indivíduos, bastando, para tal, que cada um deles, independentemente até de uma Constituição, participe no processo de elaboração daquelas leis. Uma comunidade mundial de Estados constitucionais livres encontrar-se-ia em posição análoga.

Outro argumento contra a natureza *jurídica* da norma de Direito Internacional é o fato de que os litígios, em tal área, não são rotineiramente decididos por um judiciário internacional, não existindo nenhum órgão coercitivo de categoria internacional para obrigar eficazmente o cumprimento da lei.<sup>9</sup>

8) MORTON A. KAPLAN e NICHOLAS DE B. KATZENBACH, "Fundamentos Políticos do Direito Internacional", Zahar, Rio, 1964, pág. 18.

8-A) "Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito", Zahar, Rio, 1965, pág. 244.

9) KAPLAN e KATZENBACH, ob. cit., pág. 17.

Na verdade, o Direito Internacional não é emanado de uma autoridade superior que o imponha; não dispõe desse organismo todo-poderoso capaz de aplicar sanções contra a violação de suas regras e preceitos, não sendo tão definida e definitiva a autoridade das Nações Unidas, em tal sentido, e o mesmo se podendo dizer de seus órgãos, especialmente da Corte Internacional de Justiça, ainda que se deva reconhecer a importante contribuição que a ONU vem trazendo na solução de conflitos internacionais.

Assim, é a opinião pública mundial, são as advertências das nações neutras, as sanções econômicas, e o próprio temor de uma guerra de represália,<sup>10</sup> que podem emprestar garantia à eficácia da norma de Direito Internacional.

Isto quanto a forças externas; devendo-se levar em conta que, no campo interno, os Estados têm, como imposição do respeito à norma aceita, as próprias tradições de fidelidade aos compromissos assumidos, a formação moral do povo, e os padrões éticos de sua política interna, e, quando não, os interesses econômicos nacionais.

“Aliás, em geral, os próprios violadores do direito internacional procuram desculpar-se de qualquer maneira, mas não negam a existência das regras violadas”.<sup>11</sup>

Das considerações acima, se depreende que há uma expressiva diferença entre as instituições dos sistemas jurídicos nacionais e as da comunidade internacional.

De início, o litígio interno se estabelece entre pessoas (físicas ou jurídicas) que obedecem a uma mesma ordenação jurídica interna e externa, enquanto que, no outro caso, as *pessoas* já não podem ser naturais ou jurídicas apenas, pois entram em conflito os Estados como pessoas de direito pú-

10) HILDEBRANDO ACCIOLY, “Trat. de Dir. Int. Públ.”, Imprensa Nacional, Rio, 1933, pág. 23.

11) Id. *ibid.*, pág. 23.

blico; e mais: não se encontrando sob a autoridade do mesmo Direito Positivo Interno, nem subjugados pela mesma ordem cultural, podendo comportar-se segundo padrões morais e políticos diferentes, dentro de uma filosofia de direito estranha.

As condições, portanto, em que se vai discutir o efetivo exercício das normas jurídicas podem ser inteiramente diferentes de uma parte para outra. Donde, a dificuldade inicial da própria interpretação da regra pelos litigantes ou pelos intervenientes.

As disputas entre Estados nem sempre são levadas à consideração de um judiciário internacional; e, quando o são, esse judiciário pode não liquidar a questão, pois nada existe no sentido de tornar obrigatória a conclusão da prestação jurisdicional nem de serem cumpridas as decisões por ventura proferidas.

Se é certo, por exemplo, que as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas são consideradas juridicamente obrigatórias, como é previsto no Capítulo VII da Carta, o fato é que sempre que aquele poderoso órgão decide algo quanto ao procedimento de um Estado que não participa dele, há uma expectativa ansiosa por parte de todas as nações interessadas, quanto à atitude que vai tomar o Estado constrangido pela decisão: obedecerá ou não?

Na verdade, há as sanções econômicas, intervenções militares, etc., mas não é fácil obter-se uma nova decisão para executar a determinação de uma forma coercitiva violenta.

Depois, pode surgir ainda a discussão em torno da legitimidade de uma determinada ação da ONU.

Se é certo que a Carta contém dispositivos fixando a capacidade jurídica de cada órgão das Nações Unidas, para decidir numa questão, é certo também que ainda se discute se o órgão pode determinar a sua própria competência, ou se, surgindo um conflito de jurisdição, positivo ou negativo, a palavra final da Corte de Justiça é plenamente válida e deve ser obedecida. Vai aí uma questão de interpretação da norma inscrita na Carta, — e, como é óbvio, a matéria pode gerar

controvérsia, não existindo nenhum outro dispositivo que torne efetiva e irrecorrível a decisão da Côrte.

Há, mesmo, a teoria da *interposição*, segundo a qual a parte interessada poderá determinar, por si própria, a legitimidade da ação das Nações Unidas.

Por aí se vê como, no âmbito internacional, se dilui aquela força coercitiva que é uma das características essenciais do Direito Positivo.

De qualquer forma, a norma se estabelece. Com fontes em tratados, mesmo em decisões unilaterais dos Estados, ou na vontade comum de um certo número de Estados; no costume, na jurisprudência internacional, na doutrina, etc.

Mas a verdade é que o sistema jurídico internacional permanece flúido, mal grado a existência da ONU e da Côrte Internacional de Justiça; e a razão dessa fluidez está em que a bipolaridade da política internacional atual, com sua latente instabilidade e tendência para crises, não permite o pleno poder das instituições supra-estatais.<sup>12</sup>

União Soviética e Estados Unidos estabeleceram sua órbita de ação, sua área de influência política e econômica, e procuram sempre exercer o seu poder para emprestar caráter jurídico, na comunidade mundial, às doutrinas compatíveis com seus objetivos políticos e sociais, tornando óbvia a ocorrência de pontos de atrito que vão gerar aquela fluidez do sistema jurídico internacional.

As normas, assim, valem conforme as situações do momento, e estas podem determinar violações daquelas sob justificativas as mais variadas, que devem e têm de ser aceitas como legítimas e até mesmo como jurídicas.

Ainda que os Estados tenham interesse na inderrogabilidade das normas, — que, afinal de contas, eles mesmos estabeleceram, auto-obrigando-se a cumpri-las, — eles próprios deparam com acontecimentos internos ou externos, imprevi-

12) KAPLAN e KATZENBACH, ob. cit., pág. 32.

síveis, que os levam a transgredi-las, apelando, então, para a doutrina da “*rebus sic stantibus*”.

Mas essa condição, em geral, beneficia apenas uma das partes, pois a modificação da situação dificilmente pode ocorrer no mesmo grau, da mesma espécie, no mesmo momento, para ambos os participantes de um tratado, — e revogação da cláusula crítica nunca aparece numa base mutuamente satisfatória.

Dizem alguns autores que, na verdade, a norma não é violada, nem derogada, mas re-interpretada ou substituída por outra,<sup>13</sup> mais condicente com a realidade do momento, que, afinal, é o que vale, impondo-se pela sua irreversibilidade de *situação de fato*.

De qualquer maneira, tal teoria não é muito convincente... e é um tanto cínica.

É preciso, porém, algo que coíba o abuso; algo que impeça o procedimento arbitrário do Estado em sua política externa.

Já dissemos que a coerção é praticamente desconhecida no Direito Internacional; mas quando se trata de invocá-lo na fundamentação de determinada política externa, ou para justificar o comportamento específico do Estado frente a uma situação mundial “*sui generis*”, — deve subsistir um “freio” à arbitrariedade. Qual?

Kaplan e Katzenbach encontram esse impedimento à violação das normas nas instituições nacionais e nos padrões políticos e morais do povo; e afirmam que “os Estados observam as normas jurídicas, pois seus líderes querem viver num mundo de Direito, e, também, porque têm interesse em assim o fazer”.<sup>14</sup>

Prosseguem aqueles autores:

“Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos tinham poderio suficiente para destruir a União Soviética, em temor de represália, e proibir provas nucleares de

13) Id. *ibid.*, pág. 361.

14) Id. *ibid.*, pág. 360.

outras nações, sob pena de ataque nuclear. É possível que não tivessem empregado esta linha de ação por não terem previsto, à época, as consequências que adviriam da posse de armas nucleares pelos soviéticos. Porém, mesmo se tivesse previsto, não poderiam lançar mão da guerra preventiva — particularmente a nuclear — devido às instituições e padrões políticos que caracterizam os Estados Unidos”.<sup>15</sup>

Mas os mesmos autores reconhecem que o interesse nacional exclusivo, egoístico, também pode levar à obediência às normas, e escrevem:

“No século XIX, por exemplo, muitas nações teriam podido, em casos específicos, auferir vantagens na violação das normas referentes à conduta de guerra e à administração de bens em territórios ocupado porque as represálias teriam sido menores que os lucros obtidos”.<sup>16</sup>

Por outro lado, pode também haver ocasiões em que as vantagens imediatas do desrespeito às regras sejam tão óbvias, e as vantagens futuras do respeito às mesmas tão vagas e remotas, que seria possível confiar-se no cálculo dos interesses hipotéticos para garantir que as regras sejam respeitadas”.<sup>17</sup>

O fato é que se é autorizado a admitir que, objetivando seus próprios interesses imediatos ou remotos, e independentemente de uma pura, simples e honesta obediência às normas e a compromissos tomados, a comunidade ou o Estado acabe por aceitar a regra internacional ainda que limitadora de sua soberania, e aparentemente contrária a certos itens de sua política exterior do momento.

G. C. Field, dentro dessa linha de considerações, reconhece duas ou três coisas que parecem sobressair mais sólidamente

15) Id. *ibid.*, pág. 361.

16) Id. *ibid.*, pág. 362.

17) G. C. FIELD, “Teoria Política”, Zahar, Rio, 1959, pág. 238.

como sendo aqueles “interesses” imediatos ou remotos do Estado.<sup>18</sup>

Uma delas é o bem-estar material, o padrão de vida dos membros da comunidade, o que se constitui, aliás, num dos mais importantes objetivos políticos do Estado, e pode levá-lo a fazer concessões para realizar planos em sua economia que levarão, ao povo, aquele índice satisfatório de conforto e segurança econômica.

Outro “interesse” reconhecido por Field é a busca da independência, a liberdade do controle ou dominação por outros países. Mas o próprio autor lembra que nem sempre essa independência se concilia com o bem-estar material do povo, uma vez que pode ela exigir restrições nos bens de consumo, quando o país tem carência deles na produção própria, e é obrigado a obtê-los de outro Estado, tendo, então, de submeter-se economicamente a ele.

Ligado estreitamente ao interesse pela independência, vem um terceiro interesse, segundo mesmo Field, que é o poderio militar, tendo em vista que este, na maior parte das vezes, é que garante o atendimento do primeiro.

Mas pode dar-se o caso — e não raramente — de que o desejo do poderio militar seja apenas pelo intento de dominar outros povos.

E Field ainda assinala outros interesses, como o desejo de prestígio e admiração, podendo-se acrescentar o de supremacia racial ou religiosa.

\*

De qualquer forma, o Direito Internacional pode ser reconhecido como um direito positivo, e suas normas tendem a formar uma ordem jurídica autêntica à qual obedecerão todos os Estados, ainda que estes sejam todo-poderosos militar e economicamente, e disponham de grandes dimensões territoriais, elevada soma de recursos naturais e maior volume populacional.

18) Id. *ibid.*, pág. 239.

o E o que os levará a tal obediência será a própria natureza da Política Internacional, que se funda numa conciliação de interesses mundiais, na manutenção da paz, no estreitamento das relações comerciais e culturais, dada a inter-dependência em que vivem os povos, dentro de sua condição de seres humanos e gregários.

o Ainda que aparentemente, em determinados momentos da História, tais necessidades não se revelem e tais desejos não se manifestem, — a verdade da afirmativa acima é evidente.

A prova é a evolução que a bipolaridade vem apresentando nos últimos anos. Sua flexibilidade é hoje bem mais definida, e verifica-se, cada dia, o deslocamento para um novo sistema que, admitindo um terceiro ou até um quarto “polo”, com o aparecimento das posições novas assumidas pela China Vermelha e pela França formando outros blocos, acabará por levar a sociedade internacional a um novo “equilíbrio de poder”, dotado de certas analogias com aquele que predominou no século passado.

Nota-se, por outro lado, comprometendo ainda mais o sistema bipolar, que o bloco monolítico do mundo comunista se fragmentou ideológica e economicamente, com as profundas alterações surgidas nos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e sociais da Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Hungria, Romênia e Albânia, enquanto que, em contra-partida, o mundo ocidental, mesmo sem falar no degaulismo dissidente, também sofre rachaduras com as atitudes dos países sul-americanos, na sua luta pelo desenvolvimento através de maior liberdade econômica, rompendo tradicionais sistemas de trocas comerciais, com reflexos expressivos no próprio comportamento político em relação ao líder da comunidade capitalista, os Estados Unidos da América.

Se é verdade que o padrão moral, as instituições nacionais e tradições políticas constituem elementos mantenedores de uma fidelidade absoluta às normas jurídicas internacionais, — é certo, também, que esses mesmos elementos impõem, a cada Estado, em novas circunstâncias, diante de novos problemas internacionais, para os quais nem sempre o próprio Estado

dissidente contribuiu, — uma reformulação de posições assumidas anteriormente, já que a política exterior de uma nação se informa na sua segurança econômica, militar e social. A integridade de seu território, o bem-estar material de seu povo e a manutenção das suas instituições devem ser a obrigação primordial do Estado, tendo, portanto, de nortear sua política externa em tal sentido, haja ou não necessidade de revisões periódicas em seu comportamento em relação às outras comunidades mundiais.

É claro que essa flexibilidade não é ilimitada. Não devem, nem podem, as relações internacionais ser tão elásticas que comportem barganhas, recondicionamentos constantes, mudanças de critérios, que acabem por torná-las imorais, mesmo porque a garantia que um Estado tem de que outro Estado o respeite e cumpra as obrigações que com ele assumiu, só pode advir de uma conduta sua baseada em correção e moralidade. Também, só assim, pode o Estado ter a certeza de que, numa crise, prevalecerá a sua solução, e será aceito o seu oferecimento, sem restrições e sem a imposição de condições pelo Estado interessado.

“A nação que se regula por princípios éticos, e que é assim reconhecida, está menos sujeita à chantagem e à técnica da barganha irreduzível que a nação contumaz em auferir vantagens pela fraude”.<sup>19</sup>

Entretanto...

“A fidelidade a princípios não é vantajosa quando mantida mecânicamente. A nação só deve fixar-se em princípios dentro dos quais possa viver e deixar os outros viverem. Os que não têm condições de permanência e aceitação internacionais provavelmente gerarão apenas rígida oposição. Ainda mais, os princípios não podem ser enunciados de má-fé. Precisam ser coerentes com as instituições nacionais, seus valores e características. A atitude

19) KAPLAN e KATZENBACH, ob. cit., pág. 364.

internacional vigorosa de uma nação fraca e pusilânime, sujeita às pressões políticas de um público satisfeito e covarde, de modo nenhum convencerá".<sup>20</sup>

\*

De tudo quanto ficou dito, se conclui que as normas jurídicas internacionais, como continentes que são da política externa dos Estados, só podem atuar dentro de determinadas contexturas de ordem social, econômica e cultural, que variam no tempo e no espaço.

Resultante de todas essas influências a política exterior de uma nação tem de se informar, portanto, na posição geográfica, na extensão territorial, no volume e taxa de crescimento da população, na situação de minorias raciais, nas confissões religiosas predominantes, nos dados estatísticos da produção, nas reservas de matérias primas, no poderio militar e em fatores semelhantes, enfim, para afirmar-se em atitudes perante as outras nações, frente aos problemas de ordem internacional.

E tudo isso medido pelo que fôr considerado como comportamento legítimo dos estadistas em cujas mãos estiverem os destinos do país, tendo em vista que, sendo eles próprios, membros da comunidade, terão de aceitar, como norteamento de sua ação, toda uma soma de elementos constitutivos da ordem cultural e jurídica do seu povo.

É exatamente tudo isso que confere validade às normas jurídicas internacionais; que as torna permanentes e eficazes, pois, se um Estado, refletindo a sua comunidade, quer subsistir, no conceito das nações, como uma unidade respeitável, tem de proceder na conformidade de padrões morais, políticos e jurídicos que tenham consonância com os mesmos padrões vigentes na maior parte das nações conviventes do mesmo sistema.

20) Id. *ibid.*, pág. 364.

É claro que se torna fatal uma polaridade, seja biforme, seja poliforme, — esta, como já dissemos, tendendo para um novo “equilíbrio de poder”, — pois há que considerar, no mundo, uma certa diversidade de fatores culturais e políticos atraindo fatores comuns num grupo dado para uma órbita de influência mútua, com a predominância, certamente, de um Estado mais forte, que acaba por fazer com que desapareçam as nuances menos marcadamente dessemelhantes, para que a polaridade se imponha com características supra-nacionais.

Já dissemos anteriormente que acreditamos possa, no mundo atual, ressurgir o sistema de “equilíbrio de poder” do século XIX, — e o que ponderamos no parágrafo anterior poderia dar a entender que, a partir de uma *tripolaridade* isso é que se revelaria.

Mas é preciso considerar que, na bipolaridade ou numa tri ou tetra-polaridade, tão hipotéticas, não há aliança de Estados gerando um equilíbrio de forças. Mantém-se a rivalidade, não há concessões profundas de um para outro polo, mas a paz é obtida, e o mundo se equilibra por uma constante: o medo de uma represália violenta ou de uma atitude irreversível que transforme num conflito termonuclear.